

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Gênero: Documentário
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001000/2020-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 738, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O AVISO (EL AVISO, Espanha - 2018)
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Suspense
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001025/2020-13

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 739, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: 13 SENTINELS: AEGIS RIM (Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): SEGA OF AMERICA
 Distribuidor(es): SEGA OF AMERICA
 Classificação Pretendida: Não Informado
 Categoria: Estratégia/Aventura
 Plataforma: PlayStation 4
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Conteúdo Sexual , Linguagem Imprópria e Violência
 Processo: 08017.001086/2020-72
 Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 740, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SELAH E OS ESPADAS (SELAH AND THE SPADES, Estados Unidos da América - 2019)
 Diretor(es): Tayrisha Poe
 Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Violência e Drogas Ilícitas
 Processo: 08017.001094/2020-19

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 741, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: RIDE4 (Itália - 2020)
 Produtor(es): MILESTONE S.R.L.
 Distribuidor(es): KOCH MEDIA GMBH
 Classificação Pretendida: livre
 Categoria: Corrida
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001097/2020-52
 Requerente: VANESSA DEVECCHI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 742, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A COMÉDIA DOS PECADOS (THE LITTLE HOURS, Canadá - 2017)
 Produtor(es): Charles Sauveur Bonan
 Diretor(es): Jeff Baena
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Comédia/Romance
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001098/2020-05

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 743, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: FEEL THE BEAT (Estados Unidos da América - 2020)
 Diretor(es): Elissa Down
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Drama/Comédia
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001106/2020-13

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 744, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MAFIA DEFINITIVE EDITION (MAFIA - Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): 2K GAMES
 Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO
 Classificação Pretendida: Não Informado
 Categoria: Ação
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador/STADIA
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência Extrema
 Processo: 08017.001111/2020-18
 Requerente: YASSIE RAMOS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 279, DE 30 DE JUNHO DE 2020**

Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto na Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de março de 2010, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 02000.003006/2020-16, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo desta Portaria, o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM; da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional é definido pelo Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM), aferido com base na média aritmética dos índices de desempenho de cada meta definida, obtidos a partir do grau de alcance das respectivas metas e expresso por pontuação de zero a cem pontos percentuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

ANEXO I**Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente
Período: de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020**

NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	META PARA O PERÍODO (X)	DESEMPENHO ALCANÇADO (Y)	PERCENTUAL CUMPRIMENTO DA META $P = (Y/X) * 100$	PERCENTUAL PARA CÁLCULO DO IDIM	FONTE
01 Redução do consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio.	Percentual	16,6	36,8	221%	1	SRI
02 Número de adesões à A3P pelas instituições públicas.	Unidade	45	54	120%	1	SEEC

03	Termos de compromissos examinados para acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético.	Unidade	400	800	200%	1	SBio
04	Número de Unidades da Federação com pelo menos uma ação dos temas prioritários do Programa Qualidade Ambiental Urbana realizada.	Unidade	4	4	100%	1	SQA
Total em %						100%	MMA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 752, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a reabertura da visitação pública no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as Portarias de nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19 e que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), reconhecida por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria ICMBio nº 227/2020, de 22 de março de 2020, que suspendeu a visitação pública em Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO os expedientes, Ofício nº 030/2020 - GAB, do Município de Barreirinhas; OFÍCIO 08/2020, do Município de Santo Amaro do Maranhão; e o Ofício nº 026/2020 GAB. PREF, do Município de Primeira Cruz, que manifestam positivamente pela reabertura do parque nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18, de 08 de junho de 2020, que estabelece os protocolos de segurança sanitária para a retomada das atividades turísticas no Município de Barreirinhas/MA., no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 21, de 23 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 022/2020, de 24 de junho de 2020, que estabelece os protocolos de segurança sanitária para a retomada das atividades turísticas no município de Santo Amaro/MA no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus COVID-19; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 41, de 23 de junho de 2020, que estabelece os protocolos de segurança para retomada das atividades turísticas no município de Primeira Cruz/MA, resolve:

Art. 1º Reabrir, a partir de 1º de julho de 2020, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

Parágrafo único. A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos pelos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

Art. 3º As atividades de visitação pública nas unidades de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.

II - disponibilizar álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos concessionários, operadores e prestadores de serviços.

III - para os atrativos que constituem a obrigatoriedade de uso de algum equipamento de proteção individual - EPI, estes não poderão ser compartilhados sem antes proceder a higienização e desinfecção dos equipamentos.

IV - manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.

V - promover com frequência a limpeza e desinfecção dos ambientes, pisos, corrimãos, lixeiras, balcões, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e bancos.

VI - remover jornais, revistas, panfletos e livros dos locais de comum acesso para evitar a transmissão indireta.

VII - estimular e priorizar a venda on-line de ingressos, serviços e/ou agendamentos, ou organizar o atendimento em filas para evitar aglomerações, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 metros, a partir do balcão e entre os clientes.

VIII - as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso.

IX - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os sofás, mesas, cadeiras e bancos dos espaços comuns do empreendimento.

X - no caso de restaurantes, manter o distanciamento mínimo entre as mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas.

XI - proceder a higienização e desinfecção de objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras após cada utilização.

XII - os transportes terrestres e aquaviários de visitantes deverão priorizar a ventilação natural. Ao final de cada viagem, promover a limpeza e desinfecção dos veículos.

XIII - respeitar a capacidade de transporte de cada tipo de veículo e evitar superlotação e/ou aglomeração, observando as determinações dos decretos das respectivas prefeituras com relação à quantidade máxima de visitantes por veículo.

XIV - observar as determinações estabelecidas nos normativos do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 4º O número de visitantes da unidade de conservação deverá ser reduzido até o limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua capacidade de público, respeitando o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Parágrafo único. A redução do número de visitantes será realizada mediante controle da lotação dos veículos.

Art. 5º O prestador de serviço deverá orientar o visitante quanto ao banho nas piscinas naturais, de modo a evitar aglomerações e interações sociais entre os grupos familiares.

Art. 6º Os visitantes deverão ser orientados quanto ao cumprimento das restrições impostas e receber informações referentes aos atrativos disponíveis no parque.

Art. 7º A visitação nos locais de posse de moradores tradicionais que ofereçam hospedagem, alimentação ou outros serviços, somente poderá ocorrer mediante consulta e autorização expressa dos mesmos.

Art. 8º Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Estadual ou Municipal, deverá prevalecer a norma legal do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

HOMERO DE GEORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002101/2020-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tempo Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.000.095/0001-25, com Sede Rua Professor Atilio Innocenti, nº 474, Salas 509 e 510, Condomínio Helbor Lead Offices Faria Lima, Vila Nova Conceição, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 2018, e nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

